
Editorial 5, 2012/02 [1]

Entrevista

Entrevista com Noam Chomsky [2-13]

Interview with Noam Chomsky [14-24]

Cristina Buarque

Artigos

Extirpar e expelir: sobre a administração penal dos migrantes pós-coloniais na União Européia [25-32]

Extirpate and expell: on the penal management of postcolonial migrants in the European Union [33-40]

Loïc Wacquant

A dimensão simbólica do capitalismo moderno

Para uma teoria crítica da modernização

Jessé de Souza [41-59]

A imprensa e o sul-americano de futebol de 1922:

a “defesa das cores nacionais” ou o “campeonato internacional das futilidades”?

João Manuel Casquinha Malaia Santos [60-76]

A sociedade civil organizada e a administração governamental dos interesses: o exemplo dos conselhos paritários

Jean-François Deluchey [77-101]

El Neoliberalismo y el problema de “cómo vivir juntos”:

la comunidad en la obra de Friedrich Hayek

Victoria Haidar [102-123]

Extirpar e expelir: sobre a administração penal dos migrantes pós-coloniais na União Européia

Loïc Wacquant

Loïc Wacquant é professor de Sociologia e pesquisador associado do Earl Warren Legal Institute, University of California, Berkeley, e pesquisador do Centre de Sociologie Européene, em Paris.

Traduzido por Sérgio Lamarão

Resumo

Este artigo amplia o modelo teórico do elo entre a divisão etnorracial e o Estado penal nos Estados Unidos que eu elaborei em outro texto (Wacquant, 2001) para dar conta do formidável aumento no encarceramento de migrantes pós-coloniais na União Europeia, nas duas últimas décadas, isto é, na era do neoliberalismo triunfante.

Palavras-chave

estado penal, neoliberalismo, encarceramento, União Europeia, imigrantes

Abstract

This paper extends the theoretical model of the linkage between ethnoracial division and the penal state in the United States I have elaborated elsewhere (Wacquant 2001) to cover the stupendous surge in the incarceration of postcolonial migrants in the European Union over the past two decades, that is, in the era of triumphant neoliberalism.

Keywords

penal state, neoliberalism, incarceration, European Union, migrants

Ostracizando imigrantes ilegais

Permitam-me que eu apresente o argumento geral antecipadamente, em poucas palavras. A construção da “fortaleza Europa” na era da flexibilidade do trabalho e da insegurança social generalizada acelerou um duplo movimento de ostracização dos “trabalhadores convidados” indesejados, transformados em “imigrantes”. O primeiro atua através da remoção externa via expulsão dos migrantes irregulares. O segundo opera através da extirpação interna via expansão do encarceramento. Esses dois processos estão diretamente voltados para aquelas populações que corporificam o exterior social e simbólico da Europa pós-nacional emergente, nomeadamente os migrantes pós-coloniais e seus descendentes imediatos.

Indicadores empíricos mostram que a presença de estrangeiros nas casas de detenção europeias aumentou rapidamente nas duas últimas décadas e que ela excede, de longe, tanto seu peso na população como um todo da maioria dos Estados-nação do continente quanto à sobrerrepresentação dos negros no sistema carcerário dos Estados Unidos. A União Europeia testemunhou uma proliferação de “áreas de espera” e de “centros de retenção” por todo o continente para conter uma população errante de migrantes indesejados e sem documentos. Enquanto isso, a expulsão em massa ritualizada de estrangeiros ilegais ou de condenados via “voos charter” serve como um espetáculo penal planejado não só para expressar a ressurgente determinação penal das autoridades, mas também para oferecer um veículo expressivo para a ampliação social e a legitimação cultural de sentimentos coletivos de ressentimento para com essas categorias.

A fixação na política da intrusão e da extrusão de estrangeiros extracomunitários serve como um substituto e um subterfúgio para a falta de uma política de incorporação de imigrantes e de categorias assimiladas. A penalização opera como um agente para a despolitização de questões – divisão etnorracial, incorporação dos imigrantes e relações internacionais com as ex-colônias – que são essencialmente políticas, na medida em que remete à definição de “integração” estrutural à comunidade nacional ou supranacional.

Antes, porém, de seguir adiante, adotarei como pressuposto três fatos que considero básicos:

1 – o rápido e maciço aumento do sobreencarceramento de estrangeiros nas prisões e cadeias europeias, superior, em dez países, ao sobreencarceramento sofrido pelos negros (em comparação aos brancos) nos Estados Unidos;

2 – esse sobreencarceramento é produzido não somente pelo excesso de criminalidade dos imigrantes, mas também através do alvo seletivo e do confinamento preferencial (no meu livro *Deadly Symbiosis* [Wacquant, 2008], apresento uma avaliação crítica da literatura sociológica, criminológica e legal existente a esse respeito em meia dúzia de países);

3 – a Europa testemunhou uma rápida proliferação de “áreas de espera” e “centros de retenção”, nos quais são mantidas quantidades crescentes de estrangeiros sem documentos, que são detidos depois de cruzarem a fronteira, ou à espera da deportação, especialmente devido à generalização dos procedimentos do “duplo sentenciamento”, que une um decreto de expulsão a uma sanção penal. (Sob a legislação penal na França e em vários outros países europeus, os estrangeiros podem estar sujeitos à “double peine”: eles são sancionados, primeiro, porque são presos pela infração que cometeram – incluindo a entrada e a estada ilegais – e, em segundo lugar, pela expulsão do território europeu, depois de terem cumprido sua pena, no caso de imigrantes sem documentos ou de estrangeiros legais, considerados “como uma ameaça à ordem pública” – uma cláusula rotineiramente invocada pelas autoridades para deportar infratores contumazes.)

Um novo ritual do estado penal: a “carta de expulsão”

A expulsão de estrangeiros não documentados e de prisioneiros estrangeiros sentenciados ao banimento territorial transformou-se num teatro midiático em cujo palco funcionários eleitos competem por exibir sua confessa determinação em “deter a imigração clandestina” – e, portanto, simbolicamente, reduzir a maré do desemprego, da delinquência, da dependência e de uma variedade de doenças culturais que normalmente lhe são atribuídas. Na França, por duas décadas sucessivas, ministros do Interior, tanto da esquerda quanto da direita, vangloriaram-se por terem incrementado o número de migrantes deportados e buscaram crédito público para uma deportação em massa compulsória via aviões especialmente fretados. A inauguração desse ritual burocrático-estatal de expulsões coletivas feitas pela mídia foi a infame “carta dos 101 malinenses”, despachada em 18 de outubro de 1986, na esteira da vitória legislativa dos conservadores, num esforço aberto para seduzir o eleitorado da Frente Nacional, que então despontava. Essa inovação de política foi endossada e mais tarde seguida pelos governos de esquerda de Edith Cresson e Lionel Jospin. No final dos anos 1990, diversos países europeus estavam cooperando em juntar seus deportados em voos fretados conjuntos e descarregando-os no Senegal, no Mali, no Zaire, na Romênia e na China.

Uma ilustração: uma noite, no final de setembro de 1996, 43 zairenses e 23 senegaleses, 18 dos quais embarcados na Holanda e três trazidos da Alemanha, foram levados à força em um jato da Euralair, no sexto voo de exilados, fretado, naquele ano, da Europa para Kinshasa, partindo de Roissy-Charles-de-Gaulle. Essas operações tornaram-se frequentes e amplas o bastante para alimentar a criação e assegurar a prosperidade de linhas aéreas especializadas no transporte, por demanda, de estrangeiros expulsos – algumas

estimativas referem-se ao número total de estrangeiros então banidos da “Fortaleza Europa” em 200.000 anualmente.

28

Essas operações efetuam uma *reductio ad absurdum* da política de imigração, transformando-a numa simples cerimônia penal e num mito burocrático brutal. Elas não são ritos de passagem, que marcam uma transição de um “antes” para um “depois”, mas sim o que Pierre Bourdieu chama de ritos de instituição, que desenham uma fronteira precisa entre aqueles a quem o rito afeta – estrangeiros indesejados, sem documentos ou delinquentes, colocados todos juntos – e aqueles que não podem ser submetidos a ele – membros da comunidade de nacionais europeus, que, dessa maneira, é colocada à parte e consolidada. Elas pretendem dramatizar a capacidade de o Estado policiar suas fronteiras internas e proteger suas fronteiras externas através de dispositivos penais, do mesmo modo que ambas estão sendo descoladas sob a pressão da reestruturação econômica global, do lado do mercado, e da integração europeia, do lado da soberania política. Contudo, sob cerrada inspeção, elas demonstram pouco mais do que o caráter patético dessa pretensão.

De um ponto de vista prático, as expulsões coletivas são extremamente pesadas, ineficazes e contraproducentes. Em primeiro lugar, são extraordinariamente caras: fretar um voo pode custar mais de 250 mil dólares, o que vale dizer que a meta da política do “um voo fretado por semana”, proclamada por ministros do Interior da França, é financeiramente insuportável. Em segundo lugar, elas não afetam, de forma marcante, a presença de migrantes sem documentos, uma vez que esses deportados via voos charters constituem menos de 10% do quantum de estrangeiros banidos anualmente, os quais, por sua vez, representam apenas uma fração da população total de estrangeiros ilegais presentes no território francês (ou em outro país europeu). As expulsões penais têm como objetivo reafirmar a legalidade, mas acabam induzido à multiplicação de irregularidades administrativas e à rotinização de ilegalidades, bem como a uma violência sancionada pelo Estado que pode ganhar proporções homicidas (como no caso de Semira Adamu, uma nigeriana em busca de asilo, asfixiada até a morte em Bruxelas por dois guardas de fronteira, enquanto estava sendo mantida à força na poltrona do avião, num voo da Sabena para Lagos, em setembro de 1998).

Essas “cartas de estrangeiros” solapam o império da lei, dado que violam tanto o protocolo 4 da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos, quanto o artigo 19 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que estipula que “as expulsões coletivas são proibidas” e que “ninguém pode ser mandado embora, expulso ou extraditado para um Estado onde existe um sério risco que ele [sic] estará sujeito à pena de morte, torturado, ou sofrerá outras sanções e tratamentos desumanos ou degradantes”. As deportações em massa não exercem nenhum efeito dissuasivo perceptível nos fluxos de imigrantes. Finalmente, essas expulsões determinadas pelas cartas alimentam um profundo ressentimento nos países de emigração, onde são sentidas como uma humilhação coletiva, além de criarem uma fricção diplomática crônica com seus governos.

Penalização, despolitização e racionalização

29

Em muitos aspectos, a difusão da expulsão de massa ritualizada de estrangeiros ilegais ou condenados na União Europeia como espetáculo penal equivale, enquanto analogia estrutural, à reintrodução dos grupos de presos acorrentados uns aos outros, dos uniformes listrados e de uma variedade de punições vergonhosas, que trazem de volta uma era passada de crueldade social para com os prisioneiros negros nos Estados Unidos. Em primeiro lugar, ela preenche a mesma função, a saber, levar ao conhecimento do público a ressurgente determinação penal das autoridades, mediante a revelação de seu compromisso em agir de uma maneira abertamente punitiva para com as categorias que obviamente perturbam a ordem simbólica (supra)nacional. E oferece um veículo expressivo para a ampliação social e para a legitimação cultural de sentimentos coletivos de ressentimento para com essas mesmas categorias. Ademais, “as deportações por voos fretados” revelam-se apenas como financeiramente desastrosas, organizacionalmente ineficientes e penologicamente inúteis – se não contraproducentes –, do mesmo modo que os prisioneiros acorrentados. A expulsão sob o “duplo sentenciamento” é uma operação intensiva em trabalho, que absorve uma crescente parcela de recursos da polícia de fronteira, perturba o processamento normal de internos e agrava a superpopulação carcerária.

Tal como a reafirmação estilizada da punição pela punição que, temporariamente, previne a necessidade de enfrentar a ausência de uma filosofia de encarceramento operante nos Estados Unidos, a fixação na política de ingresso e expulsão de estrangeiros extracomunitários serve como um substituto e como um subterfúgio para a falta de uma política de incorporação de imigrantes e categorias assimiladas. A histórica obsessão com os primeiros contrasta fortemente com o “vertiginoso vazio de ação pública” no que concerne aos últimos, servindo-lhe, na verdade, como uma máscara (Faber, 2000). Do mesmo modo que a implantação do sistema carcerário para restringir e conter os segmentos problemáticos da comunidade afro-americana nos remanescentes dos históricos cinturões negros permite que os Estados Unidos continuem a não ter de levar em conta o tríplice legado da escravidão, do Jim Crow e do gueto urbano, o emprego do aparato penal para lidar com a imigração capacita a Europa a não ter de tratar com as situações embaraçosas e profundamente enraizadas que marcam o destino das sociedades pós-coloniais de seu antigo império, nem com as formas variadas de ostracização social e do Estado que continuam a perturbar a trajetória dos migrantes não europeus na vida nacional, mesmo quando eles conseguem obter o status legal.

Em seus inovadores estudos sobre as peregrinações de argelinos para e através da França, Adbelmalek Sayad mostrou como “a emigração-imigração sempre envolve duas ordens políticas, duas nações e duas nacionalidades, e não simplesmente dois países, duas sociedades ou duas economias, como estamos acostumados a considerar”. Isso quer dizer que ela expressa “uma relação de dominação entre diferentes formações socioeconômicas”; ela precipita a constituição de um nexos inter-Estados que é eminentemente político também naquilo que, necessariamente, causa “a transferência de cidadãos e, portanto, de nacionais, e, na análise final, de “sujeitos políticos”. Contudo, através desses rituais penais, como a expulsão coletiva, a “dobradinha” emigração-imigração é reduzida ao acontecimento singular da imigração, ela mesma reduz-se à presença ilícita e intolerável de estrangeiros pós-coloniais. Por intermédio dessas cerimônias de Estado, “a relação de Estado para Estado, que constitui a própria base

da imigração [é] negada”, de modo que o fenômeno “se torna um assunto doméstico, pertencente unicamente à competência do Estado receptor” (Sayad, 1991). Esse Estado pode então agir (ou fingir que age) para extirpar e se ver livre de pessoas indesejadas, que, dessa maneira, estão eliminadas como nacionais e sujeitos políticos, assim como os condenados são removidos do mapa cívico dos Estados Unidos através de leis, abrangentes e irrestritas, de privação dos direitos civis. De ambos os lados do Atlântico, portanto, a penalização opera como um conduto para a despoliticização de problemas, para a divisão etnoracial e para a incorporação do imigrante, que são, essencialmente, políticas, uma vez que envolvem a definição de “integração” estrutural à comunidade nacional ou supranacional (como Seyla Benhabib e Michael Walzer mostraram).

Finalmente, a generalização das leis do “duplo sentenciamento” na Europa não apenas ajuda a produzir a própria criminalidade que essas leis supostamente deveriam suprimir, via “neutralização” geográfica dos aspirantes a infratores, visto que elas obrigam uma população cada vez maior e mais autocrática de estrangeiros não documentados e deportados recorrentes a uma vida clandestina, que reúne emprego ilícito, subterfúgio administrativo, residência instável, manipulação de identidade e evitação das autoridades. Ela também institui um espaço jurídico bifurcado e assimétrico: os nacionais são sancionados uma vez pela infração criminal que perpetraram; já os estrangeiros são atingidos duas vezes, uma pelos atos que eles (elas) cometeram, e uma segunda vez por serem quem eles (elas) são. O fato de serem quem são determina uma dose extra de punição, enviando o sinal inequívoco de que ele (ela) não faz parte da comunidade cívica europeia emergente. Esse tratamento diferenciado faz parte da racialização de estrangeiros, na medida em que atribui à condição de estrangeiro uma propriedade inerentemente criminosa, o que justifica, automaticamente, um agravamento da punição. Por conseguinte, ser um estrangeiro extracomunitário funciona como uma desvantagem penal permanente e irremovível, muito próxima da maneira que vimos como o status do condenado funciona nos Estados Unidos.

Na verdade, os sentimentos anti-imigrantes nos países europeus têm uma história longa e prolífica. Estrangeiros e pessoas visivelmente “étnicas” foram recorrentemente associados, em todo o continente, e desde o advento da era urbano-industrial, à ocorrência de desordens, variando de ameaças à saúde pública e da dissidência política, à degeneração sexual e a crimes de ruas. A trajetória da migração transfronteira através do Velho Mundo é registrada pela interação, como contraponto, do nacionalismo ascendente e da explosiva xenofobia. Porém, se o rancor antiestrangeiro é uma constante relativa ou, pelo menos, um fator recorrente, a configuração que se cristaliza na virada do milênio difere de repetições anteriores da transformação capitalista e do conflito etnoracial em, ao menos, três importantes aspectos.

Em primeiro lugar, os nacionais do Velho Mundo enfrentam, atualmente, uma dupla ameaça: uma desponta de baixo, através da consolidação da “invasão estrangeira” não desejada nas regiões inferiores do espaço social, tornada palpável pela gradual conversão da migração por trabalho em migração permanente; a outra vem de cima, disfarçada de um processo jurídico e burocrático de integração europeia, que converge com a revolução global neoliberal para despojar o Estado nacional de sua capacidade de penetrar no corpo social e protegê-lo. Esse movimento em pinça exarceba o sentimento de vulnerabilidade

e rivalidade de grupo na base da estrutura social e intensifica a busca por bodes-expiatórios coletivos, bem como a compulsão em excluí-los e não de absorvê-los.

Em segundo lugar, o emprego da polícia, dos tribunais e das prisões para lidar com os estrangeiros extracomunitários faz parte de uma mudança mais ampla, e historicamente datada, do bem-estar social para o tratamento penal das categorias e dos territórios problemáticos nas metrópoles dualizadas. Para ser mais preciso, a “expulsão” de imigrantes tanto dos bairros decadentes das camadas desfavorecidas (mediante uma intensidade desproporcional de detenções, julgamentos e encarceramentos), quanto do território nacional (mediante a expulsão criminal e o banimento administrativo) serve como uma ponta de lança para implementar a penalização da pobreza urbana, projetada para complementar a desregulamentação econômica e a redução das despesas de custo social. Isso se dá porque a administração penal dos estrangeiros provoca menos resistência e até mesmo apoio às políticas punitivas por parte das frações precárias da classe trabalhadora nativa, que constituem seu principal contraponto.

E, finalmente, a penalização atinge categorias vulneráveis e estigmatizadas, tendo como pano de fundo a decomposição da classe trabalhadora e de seus territórios históricos, de modo que nenhuma força centrípeta de solidariedade pode agir, efetivamente, em contraposição a ela. Em períodos anteriores de transformação econômica, o conflito industrial e a mobilização sindical forneciam tanto um veículo organizacional operante quanto um idioma poderoso, capaz de unificar os segmentos desagregados da força de trabalho de vários países, de fundir questões de trabalho e comunidade e de converter “estrangeiros em nacionais”. Misturando nacionalidade com classe no interior e nas imediações dos locais de trabalho, sindicatos e diversas associações de trabalhadores uniram-se a partidos de esquerda para configurar um bloco compacto, apresentando reivindicações coletivas ao Estado que transpuseram e mesmo apagaram supostas linhas étnicas na esfera pública. Hoje em dia, a fragmentação da classe trabalhadora em unidades domésticas atomizadas enfrenta, simultaneamente, uma crise estrutural de reprodução no mercado de trabalho, nos bairros e também no sistema escolar, e, ao mesmo tempo, os trabalhadores estão sendo privados de voz no campo político pela virada à direita dos partidos socialistas. Essa mudança retirou os imigrantes sem qualificação do espaço de proteção institucional e cultural com o qual contaram no período anterior de consolidação de classe, ancorado na aliança keynesiano-fordista.

Conclusão

Não é, pois, a hostilidade contra os estrangeiros que é nova, nem o grau de alteridade cultural ou de distintividade fenotípica da última onda de migrantes que explica a acentuada elevação na proeminência dos estrangeiros na cena criminal e sua maciça presença nas prisões da Europa. Não, o que assistimos é a uma capacidade e a uma propensão muito maiores do Estado em lançar mão de seus recursos penais, tanto no nível nacional, quanto no supranacional para “resolver” os problemas que os estrangeiros colocam ou corporificam, sejam eles reais ou imaginados, conectados à peregrinação trans-fronteira ou transferidos das arenas mais amplas e movimentadas do trabalho, do lugar e da identidade.

Cite este artigo

32

WACQUANT, Loïc. Extirpar e expelir: sobre a administração penal dos migrantes pós-coloniais na União Europeia. **Revista Estudos Políticos**: a publicação eletrônica semestral do Laboratório de Estudos Hum(e) anos (UFF) e do Núcleo de Estudos em Teoria Política (UFRJ). Rio de Janeiro, n° 5, pp. 25-32, Dezembro 2012. Disponível em: <http://revistaestudospoliticos.com/>.

Notas

* Artigo lido (*in absentia*) no Encontro da Associação Escocesa de Criminologia, realizado em 11-12 de setembro de 2003, na Universidade de Edimburgo, Escócia.

1 N. do T. – O chamado “sistema de Jim Crow” foi o regime legal de discriminação e segregação que vigorou no Sul predominantemente agrário dos Estados Unidos, dos anos 1890 até a revolução, era dos direitos civis dos anos 1960. Esse sistema consistia em um conjunto de códigos sociais e legais que prescreviam a completa separação das “raças” e limitavam, de maneira drástica, as oportunidades dos afro-americanos, ligando-os aos brancos por uma relação de submissão difusa, apoiada na coerção jurídica e na violência.

Referências bibliográficas

- BENHABIB, Seyla. Citizens, Residents, and Aliens in a Changing World: Political Membership in the Global Era. *Social Research*, 66, n. 3 (outono 1999): 709-744.
- BOURDIEU, Pierre. Rites of institution. In *Language and Symbolic Power*. Cambridge: Harvard University Press, [1982] 1991: 117-126.
- FABER, Jean. *Les indésirables. L'intégration à la française*. Paris: Grasset, 2000.
- SAYAD, Abdelmalek. *L'immigration ou les paradoxes de l'altérité*. Bruxelas: DeBoeck Université, 1991.
- WACQUANT, Loïc. Deadly Symbiosis: When Ghetto and Prison Meet and Mesh. *Punishment & Society* 3, n.1 (inverno 2001): 95-133.
- _____. *Deadly Symbiosis: Race and the Rise of Neoliberal Penalty*. Cambridge: Polity Press, 2008.
- WALZER, Michael. Membership. In *Spheres of Justice*. Nova York: Basic Books, 1983: 31-63.